

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.556 - SP
(2016/0112945-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIÃO
ADVOGADOS : CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
GERRY ADRIANO MONTE - SP231709
AGRAVADO : SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
FRANCYS MENDES PIVA - SP227762B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial em razão dos óbices dos enunciados ns. 283 e 284 da Súmula do STF, além de não violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

GMFCF21

AREsp 913556 Petição : 333527/2016

C542/2551556013912120@
2016/0112945-0 -

C1=17420183450@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Relator



GMFCF21

AREsp 913556 Petição : 333527/2016

C542425515156013912120@
2016/0112945-0 -

C1=17428183450@
Documento

Página 2 de 2

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.556 - SP (2016/0112945-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo - Sinbiesp, contra o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - São Paulo - 5ª Região, objetivando compelir a ré a se abster de autuar os seus substituídos sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Sentenciada a ação e julgado parcialmente procedente os pedidos, apelaram ambas as partes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu parcial provimento aos recursos em acórdão assim ementado:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE'- ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa, da sociedade.

O Decreto nº 88.439/83 -prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar, se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.

Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica.

Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos* realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia e radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente/habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas, e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos

Superior Tribunal de Justiça

inerentes á função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração poder-se inferir a ilegalidade do ato, aposto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.'

Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do 51 Estado de São Paulo*, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Apelações não providas. '

Opostos embargos declaratórios pelo Conselho, foram eles rejeitados. Novos embargos foram opostos e uma vez mais houve rejeição.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que atacou os fundamentos da decisão agravada, atacando especificamente os enunciados ns. 283 e 284 da Súmula do STF, além de não violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, de modo que pugna pelo julgamento do mérito do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça***AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.556 - SP (2016/0112945-0)****VOTO****EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante que teria feito o ataque na petição do agravo nos próprios autos e que não seria caso de aplicação do art. 544, §4º, I do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015). Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito esse ataque naquela petição de recurso.

Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de ataque ao fundamento referente à aplicação dos enunciados ns. 283 e 284 da Súmula do STF, além de não violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

A impugnação tardia dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial não é possível. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de

Superior Tribunal de Justiça

caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 805.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

5. A impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial - inaplicabilidade da Súmula 284/STF - é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.044/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 21-E, V do Regimento Interno do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1575325/SC, Quinta Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



GMFCF21

AREsp 913556 Petição : 333527/2016

C542425515156013912120@
2016/0112945-0 -

C17742100834-1@
Documento

Página 5 de 5

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0112945-0

AgInt no
AREsp 913.556 / SP

Números Origem: 00081365320074036100 1501255 200761000081366 81365320074036100

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIÃO

ADVOGADOS : CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
GERRY ADRIANO MONTE - SP231709

AGRAVADO : SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
FRANCYS MENDES PIVA - SP227762B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIÃO

ADVOGADOS : CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
GERRY ADRIANO MONTE - SP231709

AGRAVADO : SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
FRANCYS MENDES PIVA - SP227762B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5424255156013912120@ 2016/0112945-0 - AREsp 913556 Petição : 2016/0033352-7 (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AREsp 913556/SP (2016/0112945-0)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/04/2017 o referido acórdão de fls. 1153 e considerado publicado em 02 de maio de 2017, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por PAULO DIAS GOMES nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

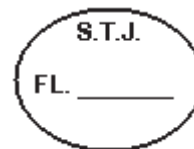
AREsp 913556

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 12/05/2017 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 1153
publicado(a) no DJe em 02/05/2017.

Brasília - DF, 12 de Maio de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça***AREsp 913556/SP****CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que o v. acórdão de fls. 1153 transitou em julgado no dia 14 de junho de 2017.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Brasília - DF, 19 de junho de 2017

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ALESSANDRO MUNIZ SOARES
em 19 de junho de 2017 às 10:54:12

5 Volume(s)

0 Apenso(s)